

**LEI N. 2.139, DE 23 DE JULHO DE 2009**

**“Autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio das unidades de ensino da rede pública estadual e municipal do Estado.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a constituição de conselhos escolares mediante consórcio das unidades de ensino da rede pública estadual e municipal do Estado.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o repasse direto de recursos para os conselhos escolares das escolas públicas instituídos na forma desta lei.

**Art. 2º** Os consórcios de que trata o art. 1º poderão contemplar até cinco unidades de ensino, desde que essas atendam, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - possuir menos de cem alunos; ou
- II - não possuir servidor do quadro permanente lotado na unidade.

**Art. 3º** O consórcio das unidades de ensino será representado por um conselho escolar eleito pelas consorciadas, ao qual competirá, entre outras funções, a execução dos recursos do Programa de Autonomia Financeira das escolas públicas.

**§ 1º** Os conselhos escolares das unidades consorciadas serão compostos por, no máximo, treze membros, não podendo o número de membros ser inferior ao número de unidades de ensino consorciadas.

**§ 2º** A escolha dos membros do conselho escolar dar-se-á por votação direta e secreta.

**§ 3º** Cada unidade de ensino consorciada deverá possuir, no mínimo, um representante no conselho escolar.

**§ 4º** A composição do conselho escolar deverá assegurar a representatividade dos seguimentos da comunidade escolar: professores, servidores, pais e alunos.

**§ 5º** A Secretaria de Estado de Educação – SEE, regulamentará os critérios de composição do conselho escolar, a forma de eleição dos membros e os requisitos para acesso aos recursos observando o disposto nesta lei.

**Art. 4º** Nos conselhos escolares constituídos na forma desta lei, a função de tesoureiro será exercida por servidor do quadro efetivo da SEE, por ela designado e lotado nas suas respectivas representações, a ele não se aplicando o disposto no art. 31, § 3º, da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema público de ensino do Estado do Acre.

**Art. 5º** Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições das Leis ns. 1.513, de 11 de novembro de 2003 e 1.569, de 13 de junho de 2004.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 23 de julho de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.**

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Governador do Estado do Acre